Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1696/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1612/2016
PROTOCOLO	**:** 1654260
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** GYLSON LUPINETTI AGUIAR – ME.
VALOR	**:** R$ 82.225,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.
É regular procedimento licitatório e a formalização do contrato, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. É regular a formalização dos termos aditivos que apresenta justificativa e comprova a tempestividade da remessa de cópia do termo aditivo. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular procedimento licitatório, pregão presencial, formalização contratual, termo aditivo ao contrato administrativo e execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 259/2015, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME, para a realização de exames laboratoriais de pacientes atendidos no Hospital Municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase), do Contrato (segunda fase), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 106/2015), do Contrato, do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira. Em sua Análise (ANA - 1ICE - 10615/2016, peça n. 33, fls. 279-285), a 1ª ICE relatou ainda que houve remessa intempestiva, pelo jurisdicionado, da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10487/2016 (peça n. 34, fls. 286-287), no qual também opinou pela:

> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira (...)
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que tange à intempestividade da remessa, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do termo aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. O Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...)
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;(...)

Ao passo que a Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estabelece que:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Dessa forma, ao se analisar a tempestividade da remessa da cópia do termo aditivo, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Com isso, diferentemente do apontado pela 1ª ICE, verifica-se que o jurisdicionado não remeteu intempestivamente a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC somente no que diz respeito à regularidade da licitação, do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, adotando posicionamento diverso quanto à intempestividade da remessa do Primeiro Termo Aditivo, conforme exposto acima.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 106/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 259/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar – ME;

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 259/2015;

IV – da execução financeira (terceira fase) da contratação;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto Relator, em declarar regular procedimento licitatório, pregão presencial, formalização contratual, termo aditivo ao contrato administrativo e execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/ MHPC/HON